

presidente notificará o sindicato sobre a instauração da sindicância administrativa disciplinar, o qual poderá, pessoalmente, no ato ou em três dias, se o solicitar expressamente, oferecer ou indicar as provas de seu interesse.

§ 1º Concluída a produção de provas, o sindicato será intimado para, em cinco dias, oferecer, querendo, defesa escrita, pessoalmente ou por representante por ele especialmente designado.

§ 2º - A notificação do sindicato que estiver em lugar incerto ou não sabido será feita por edital publicado no Diário Oficial.

§ 3º - Frustrada a intimação via edital, deverá o presidente da comissão processante solicitar à autoridade instauradora a designação de membro da Defensoria Pública, para acompanhar a sindicância, apresentando defesa final.

§ 4º - O Defensor designado poderá ter vista dos autos dentro ou fora das dependências do local de trabalho da comissão processante, a critério da comissão.

§ 5º - O procurador do sindicato tem o direito a vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, dentro ou fora das dependências do local de trabalho da comissão processante.

§ 6º - Se houver mais de um sindicato, com diferentes defensores, a vista será dada nas dependências do órgão, ressalvado acordo escrito e conjunto apresentado pelos interessados.

§ 7º - Na sindicância não é obrigatória a defesa técnica por Defensor Público ou advogado.

§ 8º Na resposta, o sindicato poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações.

§ 9º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, a comissão sindicante elaborará o relatório no prazo de 10 (dez) dias em que examinará todos os elementos da sindicância e proporá as punições cabíveis ou a absolvição, encaminhando os autos ao Corregedor Geral para Parecer Conclusivo ou decisão.

Art. 78. - É assegurado ao sindicato o direito de acompanhar a instrução da sindicância administrativa disciplinar pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da Comissão Processante poderá, fundamentadamente, indeferir pedidos impertinentes, desnecessários, protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - O presidente da Comissão Processante poderá, fundamentadamente, denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 3º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 79. As testemunhas serão notificadas a depor em local, data e hora designadas pelo presidente da Comissão Processante, devendo a segunda via da notificação, com o ciente do notificado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Comparecendo ao local da oitiva, independentemente da juntada da segunda via da notificação, a testemunha poderá prestar o seu depoimento à Comissão Processante.

Art. 80. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo ou captado por equipamento eletrônico apropriado seguindo o mesmo encaminhamento previsto na legislação processual, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes se se entender necessário.

Art. 81. Concluída a inquirição das testemunhas, o presidente da comissão passará ao interrogatório do sindicato.

Parágrafo único - No caso de haver mais de um sindicato, cada um deles será ouvido separadamente e, se divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida acareação entre eles.

Art. 82. O sindicato poderá assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las.

Parágrafo único. O sindicato deverá ser notificado de todos os atos de instrução, para, querendo, acompanhá-los.

Art. 83. O relatório da Comissão Processante deverá ser redigido com clareza e exatidão, noticiando de forma circunstanciada e completa todas as fases do processo e sugerindo:

I - a absolvição do sindicato e o arquivamento da sindicância, quando concluir pela improcedência da acusação;

II - a punição do sindicato, apontando as provas em que se baseou para formar a sua convicção, indicando os dispositivos legais ou normativos transgredidos, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e a pena disciplinar a ser aplicada;

III - o encaminhamento dos documentos e das peças correlatas ao Ministério Público, se a falta cometida também configurar, em tese, crime ou contravenção penal.

Art. 84. Recebido o relatório, o Corregedor Geral, no prazo improrrogável de sessenta dias, proferirá decisão fundamentada, à vista dos elementos constantes dos autos, podendo:

I - declarar a extinção do processo, quando o objeto da decisão se tornar impossível, ineficaz ou prejudicado por fato superveniente;

II - declarar a prescrição da ação disciplinar;

III - declarar a nulidade do processo;

IV - determinar o saneamento do processo ou a realização de novas diligências que considere essenciais à produção da prova;

V - absolver o sindicato;

Parágrafo único - O Corregedor Geral não fica adstrito à proposta recebida ou ao relatório da comissão processante, podendo decidir de modo diverso, devendo, nessa hipótese, fundamentar sua decisão.

Art. 85. O recurso contra decisão que impuser pena disciplinar deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão, perante o Conselho Superior, no caso de decisão proferida pelo Corregedor Geral.

§ 1º - O recurso poderá impugnar a decisão recorrida no todo ou em parte. § 2º - O recurso será interposto em petição que contenha os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

§ 3º - Interposto o recurso, será ele autuado, recebendo denominação e numeração na classe a que pertencer, distribuído e encaminhado ao relator sorteado.

Art. 86. A decisão no julgamento do recurso será tomada por maioria simples de votos.

Art. 87. O Recurso Administrativo terá efeitos suspensivo e devolutivo.

Parágrafo único - O recurso poderá ser recebido no efeito suspensivo, quando houver justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.

Art. 88. A pena imposta terá os seus efeitos válidos após o trânsito em julgado da decisão e será anotada nos registros funcionais do faltoso.

SEÇÃO V

DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DISCIPLINAR - CACD

Art. 89. Poderá ser elaborado CACD, quando a infração administrativa disciplinar apontar ausência de efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou a princípios que regem a Administração Pública.

Parágrafo único. São requisitos para a elaboração do CACD de que trata o caput do artigo:

I - inexistir dolo ou má-fé na conduta;

II - que a conduta não exceda a censura pública;

III - inexistir concurso de infrações administrativas;

IV - que os fatos não estejam sendo apurados por meio de inquérito policial, inquérito civil ou ação penal; e

V - que não haja condenação perante o Tribunal de Contas acerca dos fatos.

Art. 90. Como medida alternativa ao procedimento disciplinar, o CACD visa à reeducação do membro ou servidor, e este, ao firmar o termo de ajustamento de conduta, deverá declarar que está ciente dos deveres e das proibições, comprometendo-se a observá-los no seu exercício funcional.

Art. 91. O CACD poderá ser formalizado antes ou durante o procedimento disciplinar, quando presentes, objetivamente, os indicativos apontados no art. 89 desta Resolução, e poderá ser recomendado, caso esteja concluída a fase instrutória, pela Comissão Processante.

Art. 92. O compromisso será firmado pelo membro ou servidor perante o Corregedor Geral, se não houver processo disciplinar em andamento, ou perante o Defensor Público Geral, ouvido o Corregedor Geral, na hipótese de existência de processo disciplinar em curso.

Art. 93. Uma vez firmado, o CACD será arquivado nos assentamentos funcionais de membro ou servidor da Defensoria Pública, sendo que seu descumprimento não poderá ser considerado como agravante na análise de infrações futuras.

§1º. Até o cumprimento das condicionantes do CACD o procedimento disciplinar ficará sobrestado, assim como a respectiva prescrição.

§2º. No caso de descumprimento dos termos do CACD, por decisão do Corregedor Geral o processo terá seu curso retomado.

Art. 94. Não poderá ser firmado CACD com o membro ou servidor da Defensoria Pública que, nos últimos cinco anos, tenha sido apenas disciplinarmente, ou gozado do benefício estabelecido nesta Seção.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95. O Corregedor Geral editará os atos complementares necessários ao cumprimento deste Regimento Interno.

Art. 96. O presente Regimento Interno consubstanciado na presente Resolução entrará em vigor no dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

LUIZ CARLOS DE AGUIAR PORTELA

Defensor Público-Geral do Estado

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública

ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO

Corregedor-Geral

Membro Nato

JOSÉ ROBERTO DA COSTA MARTINS

Membro Titular

LÉA CRISTINA SERRA

Membro Titular

VLADIMIR AUGUSTO DE CARVALHO LOBO E AVELINO KOENIG

Membro Titular

ARTHUR CORRÊA DA SILVA NETO

Membro Titular - Relator

Protocolo 983709

RESOLUÇÃO CSDP Nº 163, DE 13 DE JUNHO DE 2016.

Institui Comissão avaliadora do estágio probatório dos Servidores Públicos efetivos da Defensoria Pública do Estado do Pará.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 054, de 07 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 11, inciso VII e 13, incisos X e XI da Lei Complementar nº 054, de 07 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº. 051, de 25 de fevereiro de 2010, publicada no DOE Nº. 31.616, de 03/03/10, que regulamenta o estágio probatório dos servidores públicos da Defensoria Pública do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a deliberação do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública na 122ª sessão extraordinária, realizada no dia 13 de junho de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comissão Avaliadora do Estágio Probatório dos servidores públicos efetivos da Defensoria Pública do Estado do Pará, que será composta pelos Defensores Públicos e servidores abaixo relacionados, os quais atuarão sem caráter de exclusividade e sem prejuízo de suas atribuições funcionais:

PRESIDENTE (MEMBRO NATO): Corregedor Geral da Defensoria Pública

MEMBROS EFETIVOS:

MAURO PINHO DA SILVA - Defensor Público

CÉSAR AUGUSTO ASSAD - Defensor Público

HELIANA DENISE DA SILVA SENA - Defensora Pública

WALENA PEREIRA WANDERLEY - Servidora

JOÃO PAULO COSTA DOS SANTOS - Servidor

MAEVA CASTELO BRANCO SANTOS DE ALMEIDA - Servidora

MEMBROS SUPLENTE:

CARMEM LÚCIA LOPES DE SOUZA - Servidora

MAURO BARBOSA DE LIMA - Servidor

Art. 2º. Os defensores e servidores públicos indicados para compor a Comissão de Estágio Probatório serão empossados perante o Conselho Superior, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em solenidade presidida pelo Defensor Público Geral, e designarão um de seus membros para Secretariar a Comissão, após o que, será feita a distribuição, por sorteio, preferencialmente regionalizada, dos servidores públicos em avaliação;

Art. 3º. Os membros ora indicados para a presente Comissão terão um mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

LUIZ CARLOS DE AGUIAR PORTELA

Presidente do Conselho Superior

Defensor Público Geral

Membro Nato

JOSÉ ADAUMIR ARRUDA DA SILVA

Subdefensor Público Geral

Membro Nato

ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO

Corregedor Geral

Membro Nato

JOSÉ ROBERTO DA COSTA MARTINS

Membro Titular

LÉA CRISTINA SERRA

Membro Titular

MARCO AURÉLIO VELLOZO GUTERRES

Membro Titular

FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO

Membro Titular

WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA

Membro Titular

Protocolo 983711

RESOLUÇÃO CSDP Nº 164, DE 13 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a participação do Defensor Público em estágio probatório no curso de preparação à carreira.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 054, de 07 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 23, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 054, de 07 de fevereiro de 2006, o qual versa que dos objetivos da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará é preparar cursos aos candidatos à admissão à carreira de Defensor Público;